

 TÁBVA MUNICÍPIO		INFORMAÇÃO	
Informação N.º	De: João Marques Técnico Superior SMPC	Para: Senhor Presidente da Câmara Mário de Almeida Loureiro	
Processo N.º Data 04/12/2020	Parecer / Proposta	Despacho / Deliberação	
Assunto: Projeto de Regulamento do Serviço Municipal de Proteção Civil – Audiência dos Interessados e Consulta Pública			

I – Introdução

O presente Projeto de Regulamento foi submetido via E-mail à apreciação da Comissão Municipal de Proteção no dia 20 de outubro do corrente ano, acompanhado do Ofício-Circular 2023 de 28 de outubro, tendo sido solicitado a emissão de parecer até dia 30 de novembro, sem que, finda esta data alguém se tenha pronunciado, assumindo-se assim a sua aceitação por parte da comissão em epígrafe.

Este projeto de regulamento tem como objetivo estabelecer e definir o enquadramento institucional e operacional do Serviço Municipal de Proteção Civil no Município de Tábua.

II – Audiência dos Interessados e Consulta Pública

Tratando-se de um regulamento que contem disposições que podem afetar de modo direto e indireto os cidadãos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, torna-se necessário cumprir o estabelecido nos artigos 100.º e 101.º, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

Assim sendo, o projeto de regulamento deverá ser disponibilizado ao público para recolha de sugestões, mediante afixação em locais de estilo, no Balcão Único e na página da Câmara Municipal de Tábua.

Neste âmbito e *salvo melhor entendimento*, propõe-se à Câmara Municipal a apreciação e aprovação do presente projeto de regulamento e a sua submissão a consulta pública, em cumprimento com os trâmites procedimentais previstos no Código do Procedimento Administrativo.

À consideração de V. Ex.ª.

DATA

04 / 12 / 2020

ASSINATURA



Proposta	
Resolução Câmara	
De 28 / 12 / 2020	
Examinado	☒
Intervisto	☐
Conferenciado	☐
Emplacado	☐
S.M.P.C.	
Sec. A.C.	

Nota Justificativa

Tendo por intuito estabelecer e definir o enquadramento institucional e operacional da Proteção Civil no Município de Tábua e com base na entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 44/2019, de 1 de abril, que procedeu à segunda alteração à Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro, que estabelece uma moldura legal de enquadramento institucional e operacional da Proteção Civil municipal, e, complementarmente com a Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, a qual reforçou as competências das autarquias locais no domínio da Proteção Civil, foi elaborado o presente Projeto de Regulamento, visa criar o necessário enquadramento legal e administrativo para complementar as normas previstas na Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro.

O Serviço Municipal de Proteção Civil (doravante SMPC) tem como objetivo o cumprimento dos planos e programas estabelecidos, e a coordenação das atividades a desenvolver nos domínios da Proteção Civil.

Consciente do papel de destaque que se encontra reservado à Proteção Civil ao nível do bem-estar das populações, o Município de Tábua, dando continuidade ao seu empenho na reestruturação do Serviço Municipal de Proteção Civil, depois de criar e reorganizar o Gabinete Técnico Florestal (GTF), procede à elaboração do presente Projeto de Regulamento Municipal para definir as competências do SMPC e do Coordenador Municipal de Proteção Civil.

Considerando ainda a importância do incremento da coordenação e que daí resulta o aumento da eficácia e eficiência no funcionamento dos serviços de proteção civil municipal, mostra-se necessária a aprovação do presente projeto de regulamento municipal do SMPC e consequente revogação do Artigo F do Capítulo I (Serviço Municipal de Proteção Civil) do Código Regulamentar do Município de Tábua, sendo certo que tais benefícios se sobrepõem aos custos inerentes à sua implementação e funcionamento.

Os custos inerentes ao funcionamento do Serviço Municipal de Proteção Civil e de toda a sua estrutura serão os refletidos em sede de Orçamento Municipal.

Deste modo será submetido o presente Projeto de Regulamento a consulta pública, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo,

aprovado em anexo pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro e disponibilizado no balcão único do Município de Tábua assim como divulgado na página da Internet do Município em www.cm-tabua.pt.

CAPÍTULO I

Parte geral

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Projeto de Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 35.º e 40.º a 43.º, da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho com as alterações vigentes, do artigo 3.º e 9.º, da Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro com as alterações vigentes e do n.º 1 do artigo 23.º, da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º todos do Regime Jurídico da Autarquias Locais aprovado pela Lei n.º 75/2013.

Artigo 2.º

Objeto e âmbito

O presente Regulamento estabelece e define o enquadramento institucional e operacional da Proteção Civil no Município de Tábua, de modo a complementar o disposto na Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro.

Artigo 3.º

Princípios da Proteção Civil Municipal

Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, a Proteção Civil no Município de Tábua, na sua atividade, é orientada pelos seguintes princípios:

- a) O princípio da prioridade, nos termos do qual deve ser dada prevalência à prossecução do interesse público relativo à Proteção Civil, sem prejuízo da defesa nacional, da segurança e da saúde pública, sempre que estejam em causa ponderações de interesses, entre si conflitantes;
- b) O princípio da prevenção, por força do qual os riscos coletivos potenciadores de acidente grave ou catástrofe devem ser considerados

de forma antecipada, de modo a eliminar as próprias causas, ou reduzir as suas consequências, quando tal não seja possível;

- c) O princípio da precaução, de acordo com o qual devem ser adotadas as medidas de diminuição do risco de acidente grave ou catástrofe, inerente a cada atividade, associando a presunção de imputação de eventuais danos à mera violação daquele dever de cuidado;
- d) O princípio da subsidiariedade, que determina que o subsistema de Proteção Civil de nível superior só deve intervir se os objetivos de Proteção Civil não possam ser alcançados pelo subsistema de Proteção Civil imediatamente inferior, atenta a dimensão e a gravidade dos efeitos das ocorrências;
- e) O princípio da cooperação, que assenta no reconhecimento de que a proteção civil constitui uma atribuição do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais e um dever dos cidadãos e de todas as entidades públicas e privadas;
- f) O princípio da coordenação, que exprime a necessidade de assegurar a prossecução e ou articulação entre os agentes de segurança e a Proteção Civil;
- g) O princípio da unidade de comando, que determina que todos os agentes atuam, no plano operacional, articuladamente sob um comando único, sem prejuízo da respetiva dependência hierárquica e funcional;
- h) O princípio da informação, que traduz o dever de assegurar a divulgação das informações relevantes em matéria de Proteção Civil, com vista à prossecução dos objetivos previstos no artigo 4.º da lei de Bases de Proteção Civil (Lei n.º 27/2006, de 3 de julho), na Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro.

Artigo 4.º

Objetivos

São objetivos fundamentais da Proteção Civil Municipal:

- a) Prevenir na área do Município os riscos coletivos de acidentes graves, ou catástrofes, deles resultantes;
- b) Atenuar na área do Município os riscos coletivos e limitar os seus efeitos no caso das ocorrências descritas na alínea anterior;
- c) Socorrer e assistir, na área do Município, as pessoas e outros seres vivos em perigo, assim como, proteger bens e valores culturais, ambientais e de elevado interesse público;
- d) Apoiar a reposição da normalidade da vida das pessoas nas áreas do Município, afetadas por acidente grave ou catástrofe;
- e) Celebrar protocolos de colaboração com organismos e entidades com competências específicas em áreas de interesse direto e específico para a Proteção Civil Municipal.

CAPÍTULO II

Autoridade Municipal de Proteção Civil e Comissão Municipal de Proteção Civil

SECÇÃO I

Autoridade Municipal de Proteção Civil

Artigo 5.º

Autoridade municipal de Proteção Civil e suas competências

1. No âmbito das suas competências próprias e, de acordo com o artigo n.º 6 da Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro, o Presidente da Câmara do Tábua é a Autoridade Municipal de Proteção Civil (doravante AMPC).
2. Para efeitos da declaração da situação de alerta, o Presidente da Câmara Municipal detém as competências previstas na Lei de Bases da Proteção Civil.
3. Compete ao Presidente da Câmara Municipal ativar e desativar o Plano Municipal de Emergência de Proteção Civil e os Planos Municipais

Especiais de Emergência de Proteção Civil, ouvida, sempre que possível, a Comissão Municipal de Proteção Civil (doravante CMPC).

SECÇÃO II

Comissão Municipal de Proteção Civil

Artigo 6.º

Objeto

1. A CMPC é o organismo que assegura a articulação entre entidades e instituições de âmbito municipal, imprescindíveis às operações de proteção, socorro, emergência e assistência, previsíveis ou decorrentes de acidente grave ou catástrofe, garantindo os meios adequados à gestão e operacionalização da ocorrência em cada caso concreto.
2. A CMPC do Município de Tábua é constituída por iniciativa da AMPC, integrando os representantes das entidades abaixo referidas:
 - a) O Presidente da Câmara, como responsável municipal da política de Proteção Civil, ou, na sua ausência e impedimentos, o vereador com a competência delegada em matéria de Proteção Civil;
 - b) O Coordenador Municipal de Proteção Civil;
 - c) Um representante das Juntas de Freguesias do município eleito para o efeito em Assembleia Municipal;
 - d) Um representante dos serviços locais de Segurança Social;
 - e) O comandante de cada Corporação de Bombeiros existente no município;
 - f) Um elemento da Guarda Nacional Republicana;
 - g) Um representante das Infraestruturas de Portugal I.P.;
 - h) A autoridade de Saúde do município;
 - i) Um representante das Águas do Planalto, S.A.;
 - j) Os representantes de outras entidades e serviços implantados no município de Tábua, cujas atividades e áreas funcionais possam, de acordo com os riscos existentes e as características administrativas, contribuir para as ações de Proteção Civil.

3. As outras entidades e serviços a que se refere a alínea j) não integram a CMPC em regime de permanência, estando a sua participação dependente de um pedido de solicitação de colaboração por parte da AMPC, de acordo com as matérias em discussão e ou da fase do sistema de alerta regional.

Artigo 7.º

Competências

São competências da CMPC, as atribuídas por lei e que se revelem adequadas à realidade e dimensão do município, designadamente as seguintes:

- a) Diligenciar pela elaboração de planos municipais de emergência de Proteção Civil;
- b) Acompanhar as políticas diretamente ligadas ao Sistema de Proteção Civil Municipal que sejam desenvolvidas por agentes públicos;
- c) Dar parecer sobre o acionamento dos Planos Municipais de Emergência de Proteção Civil, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º;
- d) Promover e apoiar a realização de exercícios a nível municipal, simulacros ou treinos operacionais, que contribuam para a eficácia de todos os serviços intervenientes em ações de Proteção Civil;
- e) Promover e difundir a emissão de comunicados e avisos às populações e às entidades e instituições, incluindo os órgãos de comunicação social.

Artigo 8.º

Mandato da Comissão Municipal de Proteção Civil

- 1. O Mandato da Comissão Municipal de Proteção Civil corresponde, em termos temporais, ao mandato da Autoridade Municipal de Proteção Civil.
- 2. Findo o mandato da Autoridade Municipal de Proteção Civil, a constituição da Comissão Municipal de Proteção Civil deve ser desenvolvida por iniciativa da nova Autoridade, no prazo de 60 dias contados a partir da instalação dos órgãos municipais.

Aprovação: ??-??-2020	Atualizado em 31-07-2020 1.ª Atualização	6/16
		Edição 0

Artigo 9.º

Da Instalação e Funcionamento

1. A Comissão Municipal de Proteção Civil é instalada, formal e solenemente, perante a Autoridade Municipal de Proteção Civil;
2. Compete ao Serviço Municipal de Proteção Civil dar o necessário apoio logístico ao funcionamento da Comissão Municipal de Proteção Civil incumbindo-lhe, designadamente:
 - a) Assegurar a receção, registo, tratamento e encaminhamento adequados de todo o expediente e documentação relativos às matérias incluídas nas respetivas competências;
 - b) Proceder às comunicações a que haja lugar;
 - c) Prestar apoio às reuniões da Comissão, elaborando as respetivas atas, sob a responsabilidade do Secretário da Comissão.

Artigo 10.º

Reuniões e Composição

1. Deverá a Comissão Municipal de Proteção Civil reunir ordinariamente:
 - a) Por convocatória da Autoridade Municipal de Proteção Civil, uma vez por semestre, devendo a convocatória indicar a ordem de trabalhos, o local, o dia e a hora da reunião;
 - b) A convocatória é remetida a todos os membros e demais participantes da Comissão Municipal de Proteção Civil por qualquer meio que garanta o seu conhecimento seguro e oportuno, com a antecedência mínima de 10 dias úteis;
 - c) É dispensado o prazo referido no número anterior nas situações de manifesta urgência;
 - d) Qualquer alteração ao dia, hora ou locais fixados para as reuniões deve ser comunicada, em tempo útil, a todos os membros e demais participantes da Comissão Municipal de Proteção Civil.
2. A Comissão Municipal de Proteção Civil reúne extraordinariamente, designadamente quando seja declarada a situação de emergência, alerta,

contingência ou calamidade, no local designado na convocatória da Autoridade Municipal de Proteção Civil ou do vereador com a competência delegada em matéria de proteção civil, no caso do primeiro se encontrar impedido, indisponível ou incontactável.

3. Decorrendo de uma situação imprevista, designadamente em casos emergentes, a Comissão Municipal de Proteção Civil pode reunir sem convocação nos prazos e termos legais, por apresentação espontânea de 1/3 dos seus membros (*comissão reduzida*).
4. A Comissão Municipal de Proteção Civil, na sua primeira reunião, é instalada pela Autoridade Municipal de Proteção Civil, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º
5. A Comissão Municipal de Proteção Civil, na sua primeira reunião:
 - a) Procede à elaboração do respetivo regimento;
 - b) Elege, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º do CPA, o respetivo Secretário, o qual é responsável por supervisionar a elaboração das atas pelo SMPC.

Artigo 11.º

Deliberações

1. As deliberações são tomadas por maioria dos membros que compõem a Comissão Municipal de Proteção Civil, de acordo com o disposto no artigo 32.º do CPA.
2. No caso de ser impossível reunir a totalidade dos seus membros, e após trinta minutos contados a partir da hora do início dos trabalhos, as deliberações da Comissão Municipal de Proteção Civil são tomadas por unanimidade dos membros com assento presentes, sendo aprovadas em minuta.
3. As deliberações tomadas por maioria relativa, nos termos do número anterior, exigem um quórum deliberativo mínimo de 1/3 dos membros da Comissão Municipal de Proteção Civil.
4. O Presidente da Comissão Municipal de Proteção Civil tem voto de qualidade.

5. Em todas as reuniões é lavrada uma ata que é posta à votação e aprovação de todos os membros da Comissão, no final da reunião ou na que imediatamente se lhe seguir.
6. As atas aprovadas são assinadas pelo Presidente e pelo Secretário da Comissão, sendo arquivadas em volume apropriado, no secretariado da Comissão Municipal de Proteção Civil.

CAPÍTULO III

Serviço Municipal de Proteção Civil e Coordenador de Proteção Civil

SECÇÃO I

Serviço Municipal de Proteção Civil

Artigo 12.º

Serviço Municipal de Proteção Civil

1. O Município de Tábua é dotado de um Serviço Municipal de Proteção Civil (SMPC), responsável pela prossecução das atividades de Proteção Civil no âmbito municipal.
2. O SMPC tem estrutura variável, de acordo com as características da população e os riscos existentes no município, devendo abranger as seguintes áreas funcionais:
 - a) Prevenção e avaliação de riscos e vulnerabilidades;
 - b) Planeamento e apoio às operações;
 - c) Logística e comunicações;
 - d) Sensibilização e informação pública.
3. O SMPC depende hierarquicamente do Presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de delegação no vereador por si designado, e é dirigido pelo coordenador municipal de Proteção Civil.

Artigo 13.º

Competências

1. Compete ao SMPC executar as atividades de Proteção Civil de âmbito municipal, bem como centralizar, tratar e divulgar toda a informação recebida nesta matéria.
2. Nos domínios da prevenção e avaliação de riscos e vulnerabilidades, compete ao SMPC:
 - a) Realizar estudos técnicos com vista à identificação e avaliação dos riscos que possam afetar o município, em função da magnitude estimada e do local previsível da sua ocorrência, promovendo a sua cartografia, de modo a prevenir, a avaliar e minimizar os efeitos das suas consequências previsíveis;
 - b) Propor medidas de segurança face aos riscos inventariados;
 - c) Operacionalizar e acionar sistemas de alerta e aviso de âmbito municipal;
 - d) Assegurar a pesquisa, análise, seleção e difusão da documentação com importância para a Proteção Civil.
3. Nos domínios do planeamento e apoio às operações, compete ao SMPC:
 - a) Elaborar planos prévios de intervenção de âmbito municipal;
 - b) Preparar e executar exercícios e simulacros que contribuam para uma atuação eficaz de todas as entidades intervenientes nas ações de Proteção Civil;
 - c) Manter informação atualizada sobre acidentes graves e catástrofes ocorridas no município, bem como sobre elementos relativos às condições de ocorrência e à respetiva resposta;
 - d) Realizar ações de sensibilização para questões de segurança, preparando e organizando as populações face aos riscos e cenários previsíveis;
 - e) Fomentar o voluntariado em Proteção Civil;
4. Nos domínios da logística e comunicações, compete ao SMPC:

- a) Inventariar e atualizar permanentemente os registos dos meios e dos recursos existentes no concelho, com interesse para as operações de proteção e socorro;
 - b) Planear o apoio logístico a prestar às vítimas e às forças de socorro e apoiar logisticamente a sustentação das operações de proteção e socorro;
 - c) Levantar, organizar e gerir os centros de alojamento a acionar em caso de acidente grave ou catástrofe;
 - d) Planear e gerir os equipamentos de telecomunicações e outros recursos tecnológicos do SMPC;
 - e) Manter operativa, em permanência, a ligação rádio à Rede Estratégica de Proteção Civil (REPC);
 - f) Assegurar o funcionamento da sala municipal de operações e gestão de emergências, nos termos do artigo 16.º -A do Decreto-Lei n.º 44/2019, de 1 de abril.
5. Nos domínios da sensibilização e informação pública, compete ao SMPC:
- a) Realizar ações de sensibilização e divulgação sobre a atividade de Proteção Civil;
 - b) Promover campanhas de informação junto dos munícipes sobre medidas preventivas e condutas de autoproteção face aos riscos existentes e cenários previsíveis;
 - c) Difundir, na iminência ou ocorrência de acidentes graves ou catástrofes, as orientações e procedimentos a ter pela população para fazer face à situação.
6. Para a execução do descrito nos números anteriores, o SMPC é apoiado tecnicamente pelo Gabinete Técnico Florestal (GTF).

Artigo 14.º

Sede

O SMPC de Tábua tem como base logística, de apoio operacional e de gestão de emergência, o edifício da Câmara Municipal do Tábua.

Aprovação: ??-??-2020	Atualizado em 31-07-2020 1.ª Atualização	11/16
		Edição 0

SECÇÃO II

Coordenador municipal de Proteção Civil

Artigo 15.º

Objeto e competências

1. De acordo com o estipulado no artigo 14.º -A 2 e 15.º -A, do Decreto-Lei n.º 44/2019, de 1 de abril, compete ao coordenador municipal de Proteção Civil as designações abaixo referidas.
2. O coordenador municipal de Proteção Civil atua exclusivamente no âmbito territorial do respetivo município.
3. O coordenador municipal de Proteção Civil depende hierárquica e funcionalmente do Presidente da Câmara Municipal, a quem compete a sua designação, em comissão de serviço, pelo período de três anos.
4. A designação do coordenador municipal de Proteção Civil ocorre de entre indivíduos, com ou sem relação jurídica de emprego público, que possuam licenciatura e experiência funcional adequadas ao exercício daquelas funções.
5. Compete à Câmara Municipal deliberar, sob proposta do seu Presidente, relativamente ao estatuto remuneratório do coordenador municipal de Proteção Civil, podendo equipará-lo, apenas para tal efeito, à remuneração de um dos cargos dirigentes da respetiva Câmara Municipal.
6. O coordenador municipal de Proteção Civil pode auferir despesas de representação, nos termos da lei.

Artigo 16.º

Competências do coordenador municipal de Proteção Civil

1. Compete ao coordenador municipal de Proteção Civil:
 - a) Dirigir o SMPC;
 - b) Acompanhar permanentemente e apoiar as operações de proteção e socorro que ocorram na área do concelho;
 - c) Promover a elaboração dos planos prévios de intervenção com vista à articulação de meios face a cenários previsíveis;

- d) Promover reuniões periódicas de trabalho sobre matérias de proteção e socorro;
 - e) Dar parecer sobre os materiais e equipamentos mais adequados à intervenção operacional no respetivo município;
 - f) Comparecer no local das ocorrências sempre que as circunstâncias o aconselhem;
 - g) Convocar e coordenar o Centro de Coordenação Operacional Municipal (CCOM), nos termos previstos no Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro (SIOPS).
2. Sem prejuízo da dependência hierárquica e funcional do Presidente da Câmara, o coordenador municipal de Proteção Civil mantém uma permanente articulação com o comandante operacional previsto no SIOPS.

CAPÍTULO IV

Artigo 17.º

Freguesias

As juntas de freguesia têm o dever de colaborar com o SMPC, no âmbito das suas atribuições e competências, próprias ou delegadas, designadamente através da promoção de ações em matéria de:

- a) Prevenção e avaliação de riscos e vulnerabilidades;
- b) Sensibilização e informação pública;
- c) Apoio à gestão de ocorrências, conforme previsto no respetivo plano municipal de emergência de proteção civil e nos planos municipais especiais de emergência de proteção civil.

SECÇÃO I

Planos e Operações de Proteção Civil

Planos

Artigo 18.º

Planos Municipais de Emergência

1. O Plano Municipal de Emergência é elaborado de acordo com as diretivas da Comissão Nacional de Proteção Civil, designadamente:
 - a) A tipificação dos riscos;
 - b) As áreas de intervenção;
 - c) Os critérios de ativação;
 - d) As medidas preventivas a adotar;
 - e) A definição de responsabilidades e a identificação e inventariação dos meios e recursos mobilizáveis, em situação de acidente grave ou catástrofe que incumbem aos organismos, serviços e estruturas, públicas ou privadas, com competências no domínio da Proteção Civil Municipal;
 - f) Os critérios de organização e de mobilização e os mecanismos de coordenação dos meios e recursos públicos ou privados utilizáveis;
 - g) A estrutura operacional que há-de garantir a unidade de direção e o controlo permanente da situação.
2. Os planos de emergência estão sujeitos a uma revisão no prazo máximo de cinco anos após a sua entrada em vigor, exceto legislação em contrário, e devem ser objeto de exercícios com uma periodicidade máxima de dois anos, nos termos do disposto no n.º 3, artigo 8.º da Resolução n.º 30/2015, de 7 de maio, com vista a testar a sua operacionalidade.
3. Os planos de emergência devem ser atualizados sempre que se justifique, ou no prazo máximo de um ano, nomeadamente a lista de contactos e o inventário de meios e recursos.
4. Os agentes de Proteção Civil devem ser consultados aquando da elaboração dos planos de emergência.
5. O Plano Municipal de Emergência inclui obrigatoriamente uma carta de risco e um plano prévio de intervenção de cada tipo de risco existente no

município, decorrendo a escala da carta de risco e o detalhe do plano prévio de intervenção da natureza do fenómeno e devendo ser adequados à sua frequência e magnitude, bem como à gravidade e extensão dos seus efeitos previsíveis.

6. Para além do Plano Municipal de Emergência geral, podem ser elaborados planos especiais, sobre riscos especiais, destinados a servir finalidades específicas, designadamente os previstos no n.º 5 do artigo 18.º da Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro.
7. Os planos especiais tomam a designação de Planos de Emergência Externos (PEExt), quando aplicado ao exterior de uma instalação (como são por exemplo as Instalações SEVESO).
8. No caso das áreas de risco homogéneas prolongadas pelo território de mais de um Município contíguo, podem ser elaborados planos especiais supra-municipais.

SECÇÃO II

Operações de Proteção Civil

Artigo 19.º

Enquadramento

1. No âmbito da coordenação institucional, a Comissão Municipal de Proteção Civil é responsável pela gestão da participação operacional de cada força ou serviço nas operações de socorro a desencadear.
2. As operações municipais de Proteção Civil decorrem tendo por enquadramento o artigo 16.º da Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro.
3. Sem embargo do legalmente previsto no artigo 6.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de junho, com as alterações vigentes, existe um dever de colaboração dos cidadãos, entidades privadas e empresas privadas, constantes do n.º 3 do referido artigo, no âmbito das operações de Proteção Civil.

Artigo 20.º

Dever de informação

Todos os serviços e organismos que obtenham informações, diretamente ou por comunicação de terceiros, sobre elementos considerados fundamentais para efeito de tomada de medidas de Proteção Civil, devem transmitir tais informações, no mais curto espaço de tempo possível, à respetiva CMPC.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Artigo 21.º

Legislação e Regulamentação Subsidiária

Aplicam-se subsidiariamente ao presente Regulamento:

- a) A Lei n.º 27/2006, de 3 de julho e a Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro;
- b) O Código do Procedimento Administrativo aprovado em anexo pelo Decreto-Lei 4/2015, de 7 de janeiro;
- c) A Estrutura Nuclear e a Estrutura Flexível dos Serviços Municipais.

Artigo 22.º

Interpretação e integração de lacunas

Sem prejuízo da legislação aplicável, a interpretação e a resolução dos casos omissos ao presente Regulamento são resolvidos mediante despacho do Presidente da Câmara Municipal ou Vereador com competências delegadas.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor decorridos 5 dias úteis sobre a sua publicitação, nos termos legais.